



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
51ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 1001260-96.2019.5.02.0051
RECLAMANTE: ROBERTO AMARAL SANCHES
RECLAMADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1001260-96.2019.5.02.0051

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019, às 17:05 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, a MM. Juíza do Trabalho, **Dra. PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA**, determinou fossem apregoados os litigantes: ROBERTO AMARAL SANCHES, reclamante e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, reclamada.

Ausentes as partes, restando prejudicada a última tentativa de conciliação, este Juízo proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

ROBERTO AMARAL SANCHES, propôs reclamação trabalhista em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM alegando que foi admitido em 09/05/2000, bem como que deve ser alterada sua jornada de trabalho para labor exclusivamente no período noturno. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência as partes presentes não se conciliaram e a reclamada apresentou defesa alegando, em síntese, que deve ser decretada a prescrição quinquenal, bem como que deve ser julgado improcedente o pedido formulado. Juntou procuração e documentos.

Não foram produzidas provas em audiência.

Encerrada a instrução probatória.

Conciliação rejeitada. É o relatório.

D E C I D O

1- Da aplicação da Lei no. 13.467/2017

Os processos distribuídos após 11/11/2017 devem ser submetidos à Lei no. 13.467/2017 que, ao contrário do quanto alegado, não é inconstitucional quando confere nova redação aos artigos 790 §3º e §4º, 790-B e 791-A, todos da CLT, bem como não impede o acesso à Justiça.

2- Da prescrição

A pretensão do autor não possui efeitos pecuniários, razão pela qual não há que se falar em decretação de prescrição quinquenal.

3- Da alteração da jornada

O conjunto probatório revela que a reclamada, após o trânsito em julgado do processo no. 10005322320165020710, no qual foi determinado a fixação do turno, optou por estabelecer labor das 6:00 às 15:00 horas. Tal horário, entretanto, conforme alegado pelo autor, o impede

de cuidar de seu filho com necessidades especiais - portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84.5), condição esta que importa em dificuldades de comunicação e não aceitação de mudanças. O autor destaca, também, que sua esposa labora no período da tarde e a manutenção do horário imposto pela reclamada importaria na ausência dos dois genitores por longo período.

Em defesa, a reclamada afirma que cabe ao empregador decidir o horário de trabalho dos empregados, que o quanto postulado fere a norma coletiva, bem como que a fixação do autor no período noturno representaria privilégio em relação aos demais, posto que participam de rodízio para laborar no período noturno e receber valores superiores em razão do adicional estabelecido para a categoria.

Sem razão a reclamada. Não obstante os argumentos apresentados, há que ser considerada a relevância da solicitação do autor, uma vez que o objetivo da alteração não é pecuniário e o empregador tem responsabilidade social e deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).

Ademais, a postulação do autor está amparada na "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, com força de emenda constitucional e status de direito fundamental e não contraria a norma coletiva. Por fim, o deferimento do quanto pretendido pelo autor não fere o Princípio da Igualdade, uma vez que há condição excepcional a ser considerada.

Assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e o do reconhecimento do valor social do trabalho, princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, determino que o turno do autor seja alterado para o noturno, ou seja, com labor das 23:00 às 7:00horas. Tendo em vista o perigo na demora, concedo tutela de urgência e determino que a alteração seja efetuada no prazo de cinco dias contados a partir da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (artigo 300 do CPC).

4- Da justiça gratuita

Deixo de conceder justiça gratuita ao autor, tendo em vista o recebimento de salário mensal superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790 §3º da CLT).

5- Dos honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 15% sobre o valor da causa.

Isto posto, a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ROBERTO AMARAL SANCHES em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para determinar que o turno do autor seja alterado para o noturno, ou seja, com labor das 23:00 às 7:00horas e, tendo em vista o perigo na demora, concedo tutela de urgência e determino que a alteração seja efetuada no prazo de cinco dias contados a partir da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 15% sobre o valor da causa.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA

Juíza do Trabalho

SAO PAULO,6 de Janeiro de 2020

PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [PATRICIA
ESTEVES DA SILVA] - c0fb05e
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo